

O CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

CONPLAM

Virgínia Maria Dantas de Araújo

Natal - RN
OUTUBRO 2004

CONPLAM

Histórico

- O Conselho de Planejamento Urbano do Município de Natal- CONPLAN, foi instituído pelo Decreto 1.335, de 06/09/1973.
- Através da Lei nº 3.175, de 16/01/1984, foram definidas as atribuições e a composição atual do Conselho.
- O atual regimento interno do CONPLAM foi instituído pelo Decreto 3.075, de 19/04/1985.
- A denominação do Conselho Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – CONPLAM foi alterada pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 03/04/1990.
- Suas atribuições foram ampliadas pelo Código do Meio Ambiente – Lei nº 4.100/92, de 19/06/1992.

NATUREZA DO CONPLAM

1985

DECRETO Nº 3.075, DE 19 DE ABRIL DE 1985.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Planejamento Urbano do Município de Natal – CONPLAM e dá outras providências.

Capítulo I

Da Natureza do Conselho

Art. 1º - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM), é órgão consultivo em matéria de Planejamento Urbano, criado anteriormente pelo Decreto nº 1.335, de 06 de setembro de 1973, e constituído pela Lei nº 3.175, de 16 de janeiro de 1984, e integra a Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento (SEMAP).

Atribuições do CONPLAM

DECRETO Nº 3.075, DE 19 DE ABRIL DE 1985.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Planejamento Urbano do Município de Natal – CONPLAM e dá outras providências.

Art. 2º - Compete ao CONPLAM:

- I - Appreciar e opinar sobre diretrizes e normas de Planejamento Urbano do Município de Natal;
- II - Appreciar e opinar sobre projetos de regulamentação e revisão para legislação concernente ao desenvolvimento urbano e regional do Município;
- III - Funcionar como órgão consultivo emitindo pareceres sobre assuntos urbanos, ainda não regulamentados, a ele submetidos pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento;
- IV - Appreciar e opinar sobre os casos que forem submetidos pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento ou pelas partes interessadas;
- V - Appreciar e opinar sobre anteprojetos de alterações do Plano Diretor a serem submetidos ao Poder Legislativo;
- VI - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, grau de competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno.

TÍTULO III

Do Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente

Art. 98 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente, assim estruturado:

I - órgão Superior: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, com as seguintes funções:

a) assessorar o Prefeito do Município no aperfeiçoamento da Política Ambiental do Município;

b) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos da ECO-NATAL, referentes à Política Ambiental do Município;

c) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência.

II - Órgão Central: A Fundação do Meio Ambiente do Natal - ECO-NATAL, vinculada à Secretaria Municipal da Administração Geral e Planejamento - SEMAP, ao qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Ambiental do Município;

III - Órgãos Setoriais: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou ao disciplinamento do uso dos recursos ambientais.

**CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.**

Atribuições do CONPLAM

Art. 99 - Incluir-se-ão entre as competências do CONPLAM, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei:

I - assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;

II - baixar as normas de sua competência necessárias à regulamentação e implementação da Política ambiental do Município;

III - encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos de competência exclusiva do Prefeito do Município, relativas à execução da Política Ambiental do Município;

IV - aprovar, previamente, o orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;

V - conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do Presidente da ECO-NATAL, nas questões pertinentes à Política ambiental do Município;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, inclusive os hídricos, ouvida a ECO-NATAL, quando a proposta não for de sua iniciativa;

VII - estabelecer normas gerais relativas a áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;

VIII - estabelecer os critérios de definição de áreas críticas, saturadas e em vias de saturação ambiental.

Parágrafo único - O CONPLAM poderá dividir-se em Câmaras Especializadas mediante resolução do seu Plenário.

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

Atribuições do CONPLAM

Art. 100 - Os atos normativos aprovados pelo CONPLAM entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - As resoluções do CONPLAM poderão ser homologadas total ou parcialmente, ou devolvidas para reapreciação, sempre mediante despacho fundamentado a que se dará publicidade, nos casos em que o Prefeito entenda sejam inconstitucionais, contrárias à legislação em vigor ou aos interesses do município.

Art. 101 - Fica criado o Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM, destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão gerenciados pela ECO-NATAL, sob a supervisão direta de seu titular.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e de educação ambiental.

§ 3º - Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

Art. 102 - Os atos previstos neste Código praticados pela ECO-NATAL no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao FUNAM.

**CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.**

Atribuições do CONPLAM

Art. 103 - Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM:

I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;

II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da ECO-NATAL, no âmbito ambiental;

III - os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possa ser destinados ao Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM.

Art. 104 - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONPLAM, mediante proposta de iniciativa da SEMAP.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

LIVRO II
Parte Especial
TÍTULO I
DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 13 - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela ECO-NATAL, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, dos recursos interpostos contra decisões da ECO-NATAL, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua interposição.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

CAPÍTULO III Do Saneamento Básico e Domiciliar SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 18 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do CONPLAM, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo CONPLAM.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo CONPLAM.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

SEÇÃO III Dos Esgotos Sanitários

Art. 23 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 24 - Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequadas de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Fica sujeita à aprovação do CONPLAM a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstos em Lei.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

SEÇÃO IV Dos Esgotos Industriais

Art. 26 - Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial, água de refrigeração e água do mar.

Art. 27 - O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Art. 28 - No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, a ECO-NATAL poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

Parágrafo único - A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo CONPLAM.

Atribuições do CONPLAM

SEÇÃO V

Das condições Ambientais das Edificações

Art. 29 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONPLAM.

Art. 30 - A ECO-NATAL fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 31 - Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do CONPLAM os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - indústria de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas.

Art. 32 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 33 - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONPLAM, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

CAPÍTULO IV Da Paisagem e do Turismo SEÇÃO I Da Paisagem

Art. 40 - Para efeitos deste Código, entende-se por paisagem o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município.

Art. 41 - O CONPLAM estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 46 - Depende da prévia autorização da ECO-NATAL, ouvido o CONPLAM, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

SEÇÃO II Da Poluição Visual

Art. 48 - Para os fins deste Código entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 49 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 50 - O CONPLAM fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

SEÇÃO III Do Turismo

Art. 53 - O CONPLAM participará da elaboração do Plano Diretor Integrado de Turismo previsto no Art. 176 da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO VI Da Poluição do Ar

Art. 72 - As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deteriorização dos recursos ambientais.

§ 1º - Ao estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica o CONPLAM não os poderá fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

LEI ORGÂNICA

Art. 176 – Será elaborado o Plano Diretor Integrado de Turismo com objetivo de nortear a ação e o desenvolvimento nesta área.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

CAPITULO VII Da Poluição Sonora

Art. 82 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

§ 1º - O CONPLAM fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

§ 2º - A ECO-NATAL realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade.

Atribuições do CONPLAM

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

CAPITULO VIII

Dos Alimentos e Bebidas

Art. 89 - À Secretaria de Saúde do Município, em harmonia com as diretrizes do CONPLAM, compete:

I - estabelecer os procedimentos necessários a fim de prevenir e controlar a contaminação dos alimentos e bebidas em geral, assim como vigiar o cumprimento das normas de qualidade sanitária de alimentos importados e destinados à exportação;

II - realizar análise, estudos, investigações e vigilância, com a finalidade de localizar a origem ou procedência, natureza, grau, magnitude, frequência e proliferação de agentes contaminantes dos alimentos e bebidas, para evitar danos à saúde;

III - fixar limites de tolerância de agentes contaminantes, bem como de outras substâncias que alterem a qualidade dos alimentos e bebidas, tanto em relação aos insumos básicos utilizados como em seu processo de proteção;

IV - coletar, revisar e integrar informações relacionadas com a contaminação de alimentos e bebidas, bem como intercambiar métodos e tecnologia para a produção, manejo e tratamento adequado dos meios com órgãos públicos e privados.

Parágrafo único - Fica proibida a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos e bebidas oriundos de áreas contaminadas.

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

Atribuições do CONPLAM

CAPÍTULO II Do Processo

Art. 119 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 128 - No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao CONPLAM, por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.

§ 1º - Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincide com um interesse público que a Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

§ 2º - A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONPLAM.

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 4.100/92.
LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

Atribuições do CONPLAM

TITULO II Disposições Finais e Transitórias

Art. 138 - O Município poderá, através da SEMAP, ouvido o CONPLAM, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 140 - O CONPLAM, a SEMAP e a ECO-NATAL adaptarão suas respectivas estruturas internas, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo IV - Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Art. 57 - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - **CONPLAM**, além das competências definidas nos arts. 248 a 250 da Lei 3.175 29 de fevereiro de 1984 e art. 99 da Lei 4.100 de 19 de junho de 1992, e nos termos dos arts. 81, 82, 83 e 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências:

I - apreciar planos e projetos de Habitação de Interesse Social para fins de solicitação de gratuidade da outorga de construir acima da densidade básica;

II - fiscalizar os recursos do Fundo de Urbanização, através do Conselho Executivo criado por esta Lei;

III - analisar e emitir parecer com relação às propostas contidas no Plano de Operação Urbana;

IV - apreciar o parecer técnico encaminhado pelo Executivo sobre os empreendimentos de Impacto;

V - apreciar e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística e nas regulamentações desta lei;

VI - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal;

Atribuições do CONPLAM

1992, e nos termos dos arts. 81, 82, 83 e 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 81 - Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 82 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 83 - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando-se a representatividade da administração das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurado a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

Capítulo IV - Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Art. 58 - Caberá à lei específica a definição da composição do **CONPLAM**, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Município, garantida a representatividade dos conselhos locais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurado a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Capítulo I - Do Macrozoneamento

Art. 18 - A autorização para construir Habitação de Interesse Social será outorgada pelo Executivo, para os agentes promotores públicos e privados, de forma gratuita para todos os terrenos situados na Zona Adensável 1.

§ 1º - Esta autorização somente será feita mediante aprovação do projeto de Habitação de Interesse Social pelo CONHABIM - Conselho de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal, ouvido o **CONPLAM** - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

§ 2º - Os agentes promotores deverão apresentar ao Executivo, além do projeto arquitetônico, os preços de venda ou aluguel das unidades, comprovando que estes não ultrapassam um comprometimento de renda mensal nos mesmos critérios adotados pelos agentes financiadores do Governo.

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Art. 21 - A Zona de Proteção Ambiental está subdividida, para efeito dos critérios de sua utilização, em duas subzonas:

I - Subzona de Preservação, que compreende:

- a) a vegetação de mangue, as dunas, os recifes e as falésias;
- b) as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- c) as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- d) as florestas e demais formas de vegetação situadas nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for a sua topografia;
- e) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos ou para a fixação de dunas;

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO **Capítulo I - Do Macrozoneamento**

f) as áreas que abriguem exemplares raros ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

g) Morro do Careca e dunas associadas;

h) encostas dunares adjacentes à Via Costeira, entre o Farol de Mãe Luíza e a Av. João XXIII;

i) Parque das Dunas;

j) Riacho do Baldo.

II - Subzona de Conservação, que compreende:

a) o estuário do Potengi;

b) campo dunar de Pitimbu, Candelária, Cidade Nova e Guarapes;

c) Av. Eng. Roberto Freire (área adjacente ao Parque das Dunas);

d) área entre o Rio Pitimbu e a Av. dos Caiapós (Cidade Satélite);

e) complexo de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce;

f) associação de dunas e lagoas do bairro de Ponta Negra (região de Lagoinha);

g) riachos das Quintas, Ouro e Prata;

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO **Capítulo I - Do Macrozoneamento**

- h) bacias de drenagem de águas pluviais;
- i) Forte dos Reis Magos e seu entorno;
- j) Farol de Mãe Luíza e seu entorno;
- l) áreas verdes públicas;
- m) praças;
- n) salinas à margem esquerda do Rio Potengi;
- o) a Zona Especial de Preservação Histórica definida pela Lei nº 3942, de 17 de julho de 1990.

§ 1º - As diretrizes de uso e ocupação da Zona de Proteção e suas respectivas subzonas serão definidas no zoneamento ambiental, nos termos do art. 68 desta Lei, ouvido o CONPLAM.

Capítulo II - Das Áreas Especiais

Art. 26 - O poder Executivo deverá elaborar plano de urbanização para cada uma das Áreas Especiais de Interesse Social, que deverá ser aprovado pelo CONHABIM, ouvido o **CONPLAM**, o qual estabelecerá:

I - padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo para as edificações;

II - formas de participação dos moradores, proprietários e empreendedores na viabilização do plano;

III - a fixação do preço, forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Capítulo IV - Dos Usos e sua Localização **Seção I - Dos Usos**

Art. 34 - Todos os usos serão permitidos na Zona Urbana, observados os passíveis de autorização especial do **CONPLAM**, conforme estabelecido nos arts. 31 e 33 da Lei Municipal nº 4.100 de 19 de junho de 1992 - Código do Meio-Ambiente.

§ 1º - Os usos serão classificados em Residencial, Comercial, Industrial, Institucional e Serviços de Pequeno, Médio e Grande Porte, e as Vias em Estruturais, Coletoras e Locais, conforme Quadro 2 (Anexo 5), parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os usos que, segundo a natureza, porte e grau de incomodidade estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão obedecer aos critérios estabelecidos quanto à sua localização, em relação às características geométricas e função das vias componentes do sistema viário básico da cidade, conforme Quadro 2 (Anexo 5), parte integrante desta Lei.

§ 3º - Ficam sujeitos também a condições especiais os Empreendimentos de Impacto, conforme estabelecido nos arts. 35, 36 e 37 desta Lei.

Atribuições do CONPLAM

estabelecido nos arts. 31 e 33 da Lei Municipal nº 4.100 de 19 de junho de 1992 - Código do Meio-Ambiente.

Art. 31 - Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do CONPLAM os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

- I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - indústria de qualquer natureza;
- IV - espetáculos ou diversões públicas.

Art. 33 - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONPLAM, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Seção II - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 35 - Empreendimentos de Impacto são aqueles, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou, ainda, que tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou ao espaço natural circundante.

Art. 36 - São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - os empreendimentos sujeitos à apresentação de RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;

II - os empreendimentos sujeitos a licenciamento especial, nos termos dos arts. 31 e 33 da Lei 4.100 de 19 de junho de 1992;

III - aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 pessoas simultaneamente;

IV - aqueles que ocupam mais de uma quadra ou quarteirão urbano;

V - qualquer empreendimento, exceto o uso residencial, cuja área construída ultrapasse 2% (dois por cento) do estoque de área edificável prevista para o uso pretendido, constante da Lei, para o bairro onde está localizado.

Seção II - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 38 - O IPLANAT, ao classificar um empreendimento como de impacto, deverá elaborar parecer técnico para análise do empreendimento pelo CONPLAM, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

TÍTULO III - DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO

Art. 42 - Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao Sistema de Circulação e de Transporte, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes respectivos, em articulação com o órgão central de planejamento - IPLANAT, que os submeterá à apreciação do CONPLAM.

Parágrafo Único - Quando estes planos, programas ou projetos modificarem a estrutura dos bairros, conjuntos habitacionais e AEIS, deverão ser também submetidos a consulta popular em cada uma das unidades fracionadas ou modificadas.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Capítulo I - Do Fundo de Urbanização

Art. 44 - Fica criado o Fundo de Urbanização, que se constituirá das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construção de área superior à correspondente à densidade ou coeficiente básicos estabelecidos nos arts. 9º e 10 desta Lei;

II - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

III - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Urbanização atenderão aos seguintes critérios de gestão:

I - serão utilizados segundo o plano específico, encaminhado anualmente à Câmara Municipal, simultaneamente ao orçamento;

II - serão aplicados prioritariamente na execução do Programa de Áreas Especiais de Interesse Social, mencionado no art. 26 da presente Lei, e em investimentos em saneamento básico e ambiental do Município.

III - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 45 - O Fundo de Urbanização será gerido por um Conselho Executivo integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, nomeados pelo Poder Público Municipal e fiscalizado pelo **CONPLAM**.

**Plano Diretor –
Lei Complementar nº07
de 05/08/1994**

Atribuições do CONPLAM

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Capítulo I - Generalidades

Art. 53 - O sistema de planejamento compõe-se, nos termos dos arts. 131 e 132 da Lei Orgânica do Município do Natal, de um órgão central de planejamento urbano, Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - **CONPLAM** e dos órgãos descentralizados da Administração Direta e Indireta das Regiões Administrativas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 131 - O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal institui uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurado a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

Capítulo II - Do Órgão Central de Planejamento

Art. 54 - São atribuições do Órgão Central de Planejamento Urbano, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

I - coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões;

II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística, ouvidos os órgãos de planejamento descentralizados;

III - rever os estoques de área edificável;

IV - propor a alteração do limite das áreas adensáveis, apreciada pelo **CONPLAM** e aprovada pela Câmara Municipal;

V - emitir parecer técnico sobre os empreendimentos considerados de impacto e encaminhá-lo ao CONPLAM.

Capítulo III - Dos Órgãos de Planejamento Descentralizados

Art. 55 - Caberá ao órgão de planejamento descentralizado das Regiões Administrativa, executar e supervisionar a política de descentralização dos serviços municipais, na sua área de jurisdição.

Parágrafo único - Caberá, também, ao órgão de que trata o caput deste artigo elaborar proposta de regulamentação, para ser submetida ao IPLANAT, **CONPLAM** e Câmara Municipal, depois de aprovada pelo Conselho de Representantes Local.

Capítulo V - Da Articulação com outras Instâncias de Governo

Art. 60 - A gestão urbana assegurará meios de permanente consulta aos órgãos estaduais e federais com influência no espaço urbano, bem como aos municípios limítrofes, assegurando-se o acesso e voz dos representantes de cada instância mencionada no **CONPLAM**, em reunião convocada para esta finalidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - As prescrições urbanísticas relativas à Lei 3.175 de 29 de fevereiro de 1984 e modificações posteriores ficam revogadas por esta Lei, com exceção daquelas a que se refere o CAPÍTULO V - DO PARCELAMENTO DO SOLO, CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E ZONAS ESPECIAIS instituídas através de leis específicas.

Art. 63 - Os projetos que derem entrada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior, quanto às densidades demográficas e prescrições urbanísticas para edificação.

Art. 64 - A outorga onerosa, a que se refere o art. 16 poderá ser aplicada às edificações existentes em situação irregular em relação ao coeficiente de aproveitamento ou densidade básica, pelas disposições da legislação anterior, mediante parecer favorável do **CONPLAM**.

Atribuições do CONPLAM

PUBLICIDADE AO AR LIVRE LEI Nº. 4621/92

Art. 56 - Consideram-se como fórum permanente de análise e discussão das normas de exibição de anúncios, o CONPLAM.

PARCELAMENTO DO SOLO (capítulo mantido pelo PDN) – LEI Nº. 3175/84

Art. 152 - Em função da relevância que o loteamento ou arruamento possa assumir, bem como ocorrendo a hipótese do Art. 50, desta Lei, o Secretário Municipal de Planejamento, submeterá o projeto de loteamento ou arruamento à prévia apreciação do Conselho Municipal de Planejamento, que deverá emitir parecer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atribuições do CONPLAM

DECRETO Nº 5.609, DE 18 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Urbanização – FURB e a Constituição do seu Conselho Executivo – CONUR.

Art. 3º - Compete ao IPLANAT:

I – administrar o Fundo de Urbanização – FURB em consonância com as deliberações do Conselho Executivo – CONUR;

II – propor as políticas de aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização – FURB, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 07, de 05/08/94;

III – submeter ao Conselho Executivo - CONUR, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo de Urbanização – FURB;

IV – encaminhar, para apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM, órgão fiscalizador do Fundo de Urbanização – FURB, os planos, programas, projetos e prestação de contas;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo de Urbanização;

VI – firmar Convênios e Contratos com empresas ou instituições públicas e privadas para consecução dos seus objetivos;

OPERAÇÃO URBANA RIBEIRA
LEI Nº 4.932, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Operação Urbana Ribeira e dá outras providências

Atribuições do CONPLAM

Art. 13 - As obras e ações, mencionadas no art. 7º, §§ 1º, 2º e 4º desta Lei, terão solicitação aceita mediante **contrapartida** para a execução das obras indicadas no **Quadro de Obras, - Quadro I**, anexo a esta Lei, após análise quanto aos seguintes aspectos:

I - atendimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - adequação e qualidade da proposta no tocante à solução dos problemas habitacionais existentes, quando for o caso;

III - impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à capacidade da infra-estrutura existente;

IV - uso e ocupação do solo na vizinhança e suas tendências recentes;

V - articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

VI - valorização paisagística dos logradouros, o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações;

VII - necessidade de desapropriação de imóveis;

VIII - atendimento às diretrizes do Plano Diretor, do Código do Meio Ambiente e da Lei Nº. 4.090/92 - Eliminação de Barreiras Arquitetônicas;

§ 1º - Os interessados poderão sugerir outros itens, desde que aprovados pelo IPLANAT, ouvido o CONPLAM, para o Quadro de Obras - Anexo 1, quando da apresentação de sua solicitação.

Atribuições do CONPLAM

PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO

LEI 5.191/2000 DE 16 DE MAIO DE 2000, Diário Oficial de 20.05.00.

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, cultural e natural do Município do Natal e dá outras providências

Dos Órgãos e suas Competências

Art. 4º - A proteção e tombamento dos bens Históricos Culturais, cabe ao Município, que terá seus órgãos –Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART), e Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), como instâncias competentes para aplicação desta Lei, assim como o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM).

Matérias Apreciadas pelo CONPLAM

| Prefeitura Municipal de Natal | | | |
|---|----------------------|---|----------------------------------|
| Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégia | | | |
| Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente | | | |
| Levantamento dos Processos Apreciados no período Janeiro de 2003 a Setembro de 2004 | | | |
| Data | Reunião | Processo(s) / Observação(ões) | Decisão do CONPLAM |
| 28/1/2003 | 123a. Ordinária | Retomada de trabalhos/ Processo que modifica a atual composição do CONPLAM | Aprovado |
| 18/2/2003 | 124a. Ordinária | Proc. Nº 54.898/02- Construção de Hotel em Ponta Negra | Aprovado |
| | | Proc. Nº 58.277/02 - Construção de Edifício Residencial encoberto por duna | Aprovado |
| 25/3/2003 | 125a. Ordinária | Proc. Nº 54.898/02- Consulta para construção de Hotel na Av. Eng. Roberto Freire | Aprovado com Emendas |
| | | Proc. Nº 54.117/01-Construção de Prédio Residencial em zona especial turística-3 | Aprovado com Emendas |
| 8/4/2003 | 103a. Extraordinária | Eleição para Vice-Presidente do CONPLAM | Aprovado |
| | | Processo da Nova composição do CONPLAM | Aprovado |
| 29/4/2003 | 126a. Ordinária | Modificação, apresentada pela SEMURB, da Lei Nº 027 de 03/11/2000 | Aprovado |
| 27/5/2003 | 127a. Ordinária | Proc. Nº 220/02- Circulação Vertical em Edifícios | Aprovado com emendas |
| | | Proc. Nº 52058/02-Regulamentação do uso CV3- Shopping Centers-Zet-2-Via Costeira | Aprovado |
| | | Procs. Nºs 53.948/98 e 50.478/03- Licenças para a Construção em Pitimbu-San Vale | Aprovado |
| | | Proc. Nº 658119/00- Construção do Estádio do ABC | Aprovado |
| 28/8/2003 | 128a. Ordinária | Falta de Quorum | - |
| 1/7/2003 | 104a. Extraordinária | Falta de Quorum | - |
| 30/9/2003 | 129a. Ordinária | Explicação sobre o Termo de Referência do Código de Obras de Natal | Matéria Não Deliberativa |
| 7/10/2003 | 105a. Extraordinária | Proc. No.32.219/00 - Reformulação do CONPLAM | Pedido de Vistas |
| 21/10/2003 | 106a. Extraordinária | Proc. Nº 4582/03- Regularização do Loteamento Jardim Progresso | Aprovado |
| 18/11/2003 | 107a. Extraordinária | Proc.120/2003-Anteprojeto de Lei Complementar sobre o Código de Obras de Natal | Aprovado |
| 24/12/2003 | 108a. Extraordinária | Projeto Código de Obras de Natal | Aprovado |
| 18/2/2004 | 130a. Ordinária | Proc. No.32.219/00 - Reformulação do CONPLAM (Composição) | Aprovado |
| 1/3/2004 | 109a. Extraordinária | Falta de Quorum | - |
| 30/3/2004 | 131a. Ordinária | Proc. No.58.881/2003-Construção de um Shopping Center na Zona Norte | Aprovado |
| 27/4/2004 | 132 a. Ordinária | Apresentação Projeto Ribeira - REHABITAR. | Matéria Não Deliberativa |
| 28/5/2004 | 133a. Ordinária | Proc. Nº004457/2004-37- Projeto do Empreendimento Via Sul | Diligência à SEMURB |
| 18/6/2004 | 110a. Extraordinária | Apresentação da Metodologia Proposta para Discussão do Plano Diretor | Agendamento de Reuniões |
| | | Proc. Nº006407/2004-94 - Projeto de Lei criando o PROGRAMA REHABITAR | Aprovado |
| 30/6/2004 | 134a. Ordinária | Proc. Nº382/04-Recuperação ambiental da área do destino final dos resíduos sólidos. | Aprovado |
| | | Proc. Nº002180/2004-37-Construção Hipermercado (Loja Carrefour Natal II) | Aprovado |
| 14/7/2004 | 111a. Extraordinária | Proc. Nº23077.002858/2004-08-Alvará/Construção da Igreja Universal do Reino de Deus | Indeferido/Encaminhado à PGM |
| 25/8/2004 | 135a. Ordinária | Apres. Projeto de Recuperação ambiental da área do destino final dos resíduos sólidos | Matéria Não Deliberativa |
| | | Proc. Nº23077.004457/2004-37- Projeto do Empreendimento Via Sul | Encaminhado à PGM / Min. Público |
| 22/9/2004 | 136a. Ordinária | Apresentação Plano Integrado de Ações Municipais | Matéria Não Deliberativa |
| | | Proc. Nº23077.002209/2004-51- Projeto de Empreendimento CONSTEL | Aprovado |
| | | Proc. Nº23077.009857/2004-86- Projeto de Empreendimento TRESM | Aprovado |

Composição Atual do CONPLAM

| | | | | |
|----|-----------------------------|--|--|--|
| 01 | Entidades Governamentais | Municipal | Secretaria de Planej. e Gestão Estratégica | |
| 02 | | Estadual | Governo do Estado | |
| 03 | | Federal | Universidade Fed. do Rio G. do Norte | |
| 04 | | | Exército | |
| 05 | | | Marinha | |
| 06 | | | Aeronáutica | |
| 07 | Entidades Empresariais | Federação do Comércio - FECOMÉRCIO | | |
| 08 | | Federação das Indústrias – FIERN | | |
| 09 | Entidades de Classe | Instituto Histórico e Geográfico do RN | | |
| 10 | | Clube de Engenharia | | |
| 11 | | Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB/RN | | |
| 12 | | Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RN | | |
| 13 | | Associação Profissional dos Geólogos – AGERN | | |
| 14 | | Sindicato dos Economistas | | |
| 15 | | Associação Profissional dos Sociólogos | | |
| 16 | Representante da Comunidade | Federação dos Conselhos Comunitários | | |
| 17 | | Câmara dos Vereadores | | |

Processo de estudos de adequações e atualizações do CONPLAM

Nova Composição aprovada:

1. SEMPLA – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica
2. SEMURB – Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo
3. STTU – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano
4. IDEMA – Instituto de Desenvolvimento e Meio Ambiente do RN
5. Câmara Municipal do Natal
6. UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
7. UNP – Universidade Potiguar
8. FIERN – Federação das Indústrias do RN
9. FECOMÉRCIO – Federação do Comércio do RN
10. SINDUSCOM – Sindicato da Indústria da Construção do RN
11. Capitania dos Portos
12. Instituto Histórico e Geográfico do RN
13. IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
14. Clube de Engenharia
15. IAB/RN – Instituto dos Arquitetos do Brasil
16. OAB/RN – Ordem dos Advogados do Brasil
17. AGERN – Associação Profissional dos Geólogos do RN
18. Sindicato dos Economistas
19. Sindicato dos Sociólogos do RN
20. SECOVI – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do RN
21. Federação dos Conselhos Comunitários

Processo de estudos de adequações e atualizações do CONPLAM

Comissão constituída para proceder adequações e atualizações necessárias no Regimento Interno:

- 1. Representante da OAB/RN;**
- 2. Representante do IAB/RN;**
- 3. Representante do Sindicato dos Sociólogos.**

(Trabalhos em Curso)

Considerações Finais

- **Diretrizes para a Criação de Conselhos Estaduais e Municipais** - Planejamento territorial urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana
- **Composição do Conselho da Cidade**
 1. Poder público federal
 2. Poder público estadual
 3. Poder público municipal
 4. Entidades do Movimento popular
 5. Entidades empresariais
 6. Entidades de Trabalhadores
 7. Entidades Profissionais, acadêmicas e de pesquisa
 8. Organizações Não Governamentais
- **Conselhos Municipais Existentes**
 1. Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM
 2. Conselho Municipal de Habitação – CONHABIN
 3. Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB
 4. Conselho de Usuários de Transporte e Trânsito Urbano do Município do Nata